



AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/20172003-1 – PP-PMP-SEOF**

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, tempestivamente, com base no item 2.1. do ato convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a qual faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de se adentrar ao mérito da presente impugnação, é preciso registrar que a ora Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes.

Entretanto, as diversas irregularidades presentes no edital em referência, **consubstanciadas, ainda, na pretensão de contratação do licenciamento de**



sistemas informatizados por meio de uma licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser urgentemente objeto de revisão e saneamento a bem do interesse público e da legalidade do procedimento.

A ora Impugnante confia no bom senso desses Administradores, porém, informa que, concomitantemente, acionará o Poder Judiciário e encaminhará representações ao TCE-PA e ao Ministério Público visando evitar o uso incorreto e indevido da Lei Complementar 123/2006, **uma vez que a realização de tal tipo de certame licitatório não pode exceder a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) – O MAPA DA COTAÇÃO DE PREÇOS NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO TEM COMO VALOR MÉDIO R\$148.500,00 – bem como deve ser precedida de pesquisa de mercado para confirmar a existência de pelo menos 03 (três) ME/EPP/MEI em Marituba que forneçam no mercado o objeto licitado, O QUE SABIDAMENTE NÃO É O CASO**, o que é confirmado na documentação obtida dos autos do processo licitatório.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

II.1. Da Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O edital em comento traz consigo uma determinação bastante clara de que o certame licitatório se destina EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

“3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



3.1. Apenas poderão participar deste **PREGÃO** empresas do ramo que atendam às exigências deste edital, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006 com alterações, enquadradas como **Microempresas; Empresas de Pequeno Porte; Microempreendedor Individual e Sociedades Cooperativas** como previsto no art. 34, da Lei nº 11.488/07, que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;”

Diante disso, APENAS o licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte ou MEI e cooperativas pode participar da licitação em tela. Quem não se encontrar nesta condição está proibido de apresentar oferta, havendo uma estranha possibilidade de participação caso não existam 03 (três) propostas ofertadas por licitantes enquadradas como ME/EPP/MEI, a qual deturpa e distorce o comando normativo em manifesta ilegalidade.

De fato, a Administração Pública pode realizar licitações destinadas exclusivamente a tais sociedades de menor porte, contudo deve obedecer estritamente aos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcritos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS);”

[...]

Art. 49. NÃO SE APLICA o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]



II - NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;"

Dessa maneira, uma licitação destinada apenas às ME/EPP/MEI, na forma da lei, precisa atender OBRIGATORIAMENTE a alguns requisitos. Dentre eles, ter o valor máximo global (inclusive contando as prorrogações) **até R\$80.000,00.**

Do mesmo modo, é preciso previamente que a Administração Pública, por meio de pesquisa de mercado anexada aos autos do processo licitatório, comprove e ateste a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

No entanto, basta ver que a licitação em tela, primeiramente, busca contratar **um objeto que claramente possui valor estimado acima de R\$80.000,00.** Como antecipado, no mapa da cotação de preços nos autos do processo licitatório constam 04 (quatro) orçamentos, todos eles com valores acima de R\$80.0000,00 sendo que o valor médio apurado para a contratação atinge o montante de R\$148.500,00! Portanto, resta patente a impossibilidade legal de se realizar procedimento destinado



exclusivamente a ME/EPP/MEI devendo o item 3.1. e as demais cláusulas editalícias que tratam de tal participação exclusiva serem imediatamente retirados.

Como se não bastasse, **não consta dos autos do processo licitatório comprovação documental efetiva acerca da existência de pelo menos 03 (três) empresas ME/EPP sediados em Marituba ou região capazes de atender ao objeto licitado.** Um aviso importante a esses administradores: tal requisito é condição para abertura de uma licitação voltada apenas a ME/EPP. NÃO SE TRATA DE ALGO QUE SE VERIFICA POSTERIORMENTE, NO DECORRER DO PROCEDIMENTO, OU SEJA, QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES. **Ou a licitação é exclusiva de ME/EPP ou não é.** Inexiste meio legal de se atestar tal condição durante o certame.

Dos autos do presente processo licitatório identificou-se, ainda, uma pesquisa de preços que será levada ao conhecimento das autoridades judiciais e aos órgãos de controle para apuração, uma vez que das quatro empresas apresentadas (3 situadas em Belém e uma em Marituba) uma não é ME/EPP/MEI e **duas delas sequer prestam o licenciamento de softwares e o desenvolvimento de soluções informatizados de gestão pública, bastando identificar as atividades descritas em seu cadastro no CNPJ.** Além disso, a empresa identificada como Fiorilli apresentou um orçamento contendo CNPJ de uma outra empresa (Valente Consult Public Ltda.). Isso é bastante grave! Todos esses elementos demonstram indícios de irregularidades no presente certame.

Acrescente-se a isso o fato de que duas empresas que apresentaram orçamento nos autos do processo licitatório NÃO PRESTAM INTEGRALMENTE O OBJETO LICITADO, sendo elas atuantes em outras áreas do setor de informática, ou



seja, sequer constam em seus objetos sociais o licenciamento de softwares de gestão pública. Em pesquisa feita em contratos públicos firmados pelas duas citadas empresas não se identificou contratação similar de qualquer delas para prestar a gama de sistemas licitados com atendimento às centenas de funcionalidades desejadas por essa Prefeitura.

Lembre-se que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, inciso II, veda a aplicação do tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte **"quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"**. A expressão em destaque não deixa dúvida de ser um requisito indispensável à promoção de licitação exclusiva para EPP/ME/MEI a existência de, no mínimo, 3 (três) licitantes enquadrados como tais e capazes de cumprir todos os requisitos previstos no edital.

Do mesmo modo, não há lógica alguma inserir o item 3.1. do ato convocatório determinando que APENAS as ME/EPP poderão participar da licitação para, logo em seguida no item 3.4., estabelecer condições que permitem a participação de outros tipos societários na disputa.

Curiosamente, percebe-se que o ato convocatório, ao mesmo tempo que impede expressamente a participação de outras sociedades, admite uma possibilidade de outros tipos societários acudirem ao certame, desde que não existam durante a disputa licitatória pelo menos 3 (três) ME/EPP:



“3.4. Caso não compareça 03 (três) enquadrados como ME, EPP, MEI, o pregoeiro julgará conforme previsto no item 8.11 deste Edital;”

Lamentavelmente, trata-se de uma regra que não possui amparo legal. Como já dito, a existência de 03 (três) fornecedores ME/EPP/MEI na localidade em que se realiza o certame licitatório é condição que se observa e se comprova antes da abertura da licitação. Se há tal possibilidade, faz-se um procedimento voltado apenas a tais sociedades, do contrário, abre-se para outras empresas.

O entendimento do autor Marçal Justen Filho¹ é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

“A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. DAÍ A PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE SERÁ NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE TRÊS FORNECEDORES EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DO CERTAME. ESSE SERÁ UM REQUISITO DE ADOÇÃO DA LICITAÇÃO DIFERENCIADA, RESTRITA À PARTICIPAÇÃO DE PEQUENAS EMPRESAS.”

Nos casos em que o certame for reservado para ME ou EPP/MEI a verificação prévia desse requisito será essencial, especialmente para assegurar o atingimento da finalidade da sistemática instituída. Portanto, não há como se atestar tal condição (existência de pelo menos 03 empresas ME/EPP aptas a executar o objeto

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 122-123



e sediadas/instaladas na região de realização do certame) após a abertura das propostas. A lei não permite isso!

Cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a respeito:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...) Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **O EDITAL NÃO PODERÁ PREVER QUE NÃO COMPARECENDO NENHUMA ME E/OU EPP, SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE MAIOR PORTE.** (grifou-se)

(...) **O GESTOR PÚBLICO DEVERÁ PLANEJAR-SE, AINDA NA FASE INTERNA, PARA QUE SE ADIANTE E IDENTIFIQUE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE MICRO OU PEQUENAS EMPRESAS APTAS A ATENDER O OBJETO ALMEJADO, BEM COMO JUSTIFICAR EXAUSTIVAMENTE TAL SITUAÇÃO,** nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (grifou-se)

Assim, cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP/MEI, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências



estabelecidas no instrumento. Além disso, **não pode o edital prever que caso não configurada a existência de três propostas de sociedades desta natureza na abertura do certame será permitida a participação de outras empresas.**

Essa também é a posição uníssona do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como do Tribunal de Contas de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Espírito Santo:

TCE/MG

A C Ó R D Ã O - DENÚNCIA N. 944602

[...] De **toda forma, recomendo ao atual gestor que observe, na formalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes**, as normas estabelecidas na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei nº 8.666, de 1993, e, **NOTADAMENTE, QUE O MUNICÍPIO OBSERVE NÃO SÓ O ART. 48 E OS INCISOS I E II DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, COM A INCLUSÃO, NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE QUE HÁ NO LOCAL DA LICITAÇÃO OU NA REGIÃO PELO MENOS TRÊS FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, BEM COMO DEMONSTRE QUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO A TAIS EMPRESAS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

TCE/SC

REP 15/00598418 (Data: 02/08/2016)

"[...] Em face disso, a diretoria sugeriu formular recomendação à Prefeitura Municipal de Itapema **para que realize a pesquisa quando do lançamento do certame e junte ao procedimento**



licitatório para comprovar o enquadramento deste na exceção do art. 49, inciso II, da LC nº 123/06.

PERFILHO O ENTENDIMENTO EXARADO PELA EQUIPE TÉCNICA, NO SENTIDO DE QUE A COMPROVAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO TRÊS FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MPE DEVERÁ CONSTAR DOS AUTOS DO RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. ENTENDO PERTINENTE APENAS QUE SEJA FORMULADA DETERMINAÇÃO NO LUGAR DE RECOMENDAÇÃO.

TCE/ES

ACÓRDÃO TC-1275/2016 – PLENÁRIO -PROCESSO - TC-8494/2016

“[...] De posse desses elementos e limitando-se ao tema aqui analisado, **QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEFINE QUE A LICITAÇÃO SE ENQUADRA NESSE LIMITE MONETÁRIO, DEVE ELA, AINDA NA FASE INTERNA, OU SEJA, ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO EDITAL, PROCEDER A UMA VERIFICAÇÃO PARA SABER SE NA REGIÃO HÁ NO MÍNIMO 3 EMPRESAS QUE SE ENQUADREM NA DEFINIÇÃO DE ME OU EPP.**

ESSA AVERIGUAÇÃO PRÉVIA TEM POR FIM SABER SE A LICITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA ME/EPP OU NÃO, CONFORME O ARTIGO 49, INCISO II, DA LC 123/06, SENDO INDISPENSÁVEL NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DESSA NATUREZA.

Demais disso, após essa etapa, MESMO SENDO CONSTATADO QUE NA REGIÃO HÁ O NÚMERO MÍNIMO, AINDA NÃO SIGNIFICA QUE O CERTAME SERÁ DESTINADO APENAS ÀS ME E EPP SEDIADAS NAQUELA REGIÃO, EM

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters.



DECORRÊNCIA DE O INCISO II DO ARTIGO 49 EXIGIR QUE OS FORNECEDORES SEJAM CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Ou seja, NÃO BASTA APENAS HAVER O NÚMERO MÍNIMO DE EMPRESAS, DEVEM ELAS TER A CAPACIDADE DE ATENDER A NECESSIDADE DO ENTE PÚBLICO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS LANÇADAS.

Note-se que o edital, inclusive, cai em contradição pois se a licitação é destinada **APENAS** às ME/EPP/MEI como outra empresa de tipo societário diverso poderá apresentar proposta no certame? Trata-se de condição de participação, ou seja, se o licitante fora deste enquadramento participar da disputa estará prestando, inclusive, declaração falsa o que o sujeita a pesadas punições, inclusive na seara criminal. Veja-se que o item 5.1. alínea "d" do próprio edital exige, para fins de credenciamento, uma declaração onde o licitante se identifica como ME ou EPP, sob pena de não poder ofertar lances. **Em suma, o edital é confuso, contraditório e ilegal, estabelecendo regra sem fundamento legal.**

Vale notar, ainda, que de acordo com o art. 49 (inc. III), o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não deve ser admitido quando não se mostrar vantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. No caso em tela, o prejuízo é patente, já que limitar a participação apenas a ME/EPP sediada em Marituba ou região próxima, pela complexidade e natureza do objeto pretendido, **significa simplesmente retirar da disputa dezenas de empresas espalhadas pelo país e que atendem milhares de entidades (prefeituras e câmaras).**



Nesse diapasão, não é difícil constatar que a exclusão da impugnante, dentre outras empresas do mercado do presente certame, as quais atendem milhares de prefeituras e câmaras com os sistemas mais modernos do mercado e com preços atrativos, acarretaria prejuízo na disputa pelo melhor preço. A realização de uma licitação com base em orçamentos onde a metade das empresas sequer presta efetivamente no mercado tal atividade também depõe contra este procedimento.

Deve-se ponderar, ademais, que as ME e EPP não estarão sendo inteiramente lesadas com o fim da exclusividade, tendo em vista que elas possuem outras vantagens consagradas pela Lei nº 123/2006, como, por exemplo, o empate ficto e a apresentação de documentos fiscais a posteriori. Portanto, por meio de uma análise mais apurada dos fatos, a exclusão de empresas não enquadradas como ME/EPP fatalmente ocasionará desvantagem na competitividade da licitação e, com isso, prejuízo no valor final do contrato, sendo certo que essa r. entidade somente terá a ganhar com uma maior competitividade no certame.

Dessa forma, seja pelo valor, seja pela não comprovação nos autos do processo licitatório da existência prévia de pelo menos 03 (três) fornecedores ME/EPP na região que atuem no mercado e atendam efetivamente ao objeto licitado, seja pela complexidade dos sistemas ou ainda pela exclusão de dezenas de ofertas de diversas empresas do mercado de informática, não há como se manter uma licitação destinada a ME/EPP nos moldes em que ora se encontra o ato convocatório.

Por essas razões, requer sua anulação/revisão para enquadramento às disposições legais vigentes.



II.2. – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Exigência de Firma Reconhecida

A impugnação ora apresentada também se deve ao fato de que o ato convocatório, em seu item 9.3.2. do edital, extrapolou as exigências legais quanto à comprovação necessária para fins de qualificação técnica dos licitantes por meio de atestados:

“9.3.1.1. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DEVERÁ CONSTAR FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO;”

Como se vê, a exigência editalícia impugnada determina que a comprovação da experiência do licitante na execução do objeto licitado quando feita por atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverá ter a FIRMA RECONHECIDA do signatário do documento, o que beira ao absurdo, já que impõe condição não prevista em norma e que limita, ao alvedrio da Lei nº 8.666/93, a comprovação da capacidade técnica da empresa.

O órgão licitante não pode impor aos licitantes a obrigação de que seus atestados de capacidade técnica tenham firma reconhecida dos respectivos emissores. Isso não existe e não coaduna com as disposições legais vigentes, funcionando apenas como mais uma cláusula que restringe a competitividade do presente certame. Cumpre observar a lição do renomado autor Marçal Justen Filho²:

*“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabelece-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (artigo 30, § 5º). **PORTANTO, ESTÃO EXCLUÍDAS TANTO AS***

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 2008. São Paulo- SP. p.44.



***CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE REPROVADAS PELA LEI Nº 8.666/93
COMO AQUELAS NÃO EXPRESSAMENTE POR ELA PERMITIDAS."***

O Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando trata dos atestados de capacidade técnica e da documentação pertinente à qualificação técnica, veda expressamente a imposição de condições e documentos não previstos em lei, tais como a burocrática exigência de firma reconhecida:

"§ 5º do Art. 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)

Limitar a qualificação técnica do licitante a atestados contendo firma reconhecida de assinaturas não se mostra o mais adequado em uma licitação pública, até porque a comprovação de experiência anterior não necessita de outros documentos que não o atestado de capacidade técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado. A norma não prevê tal possibilidade aventada pelo edital e ao Administrador Público semente é dado fazer o que consta na lei.

O que interessa saber, na realidade, é a capacidade da empresa em executar o objeto licitado e não saber se o contrato comprova o trabalho executado. Isso não existe! Não há qualquer fundamento legal que ampare tal exigência. Se há dúvidas em relação à veracidade do documento cabe a essa entidade realizar diligências na forma do Parágrafo Terceiro do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, até porque a simples firma reconhecida não garante a validade dos atestados. Ainda de acordo com a doutrina especializada³:

³ Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba. São Paulo-SP. 1ª edição. 2015. ps.47-48.



“JÁ EM OUTRAS OPORTUNIDADES, OS ATOS CONVOCATÓRIOS TRAZEM EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS ABSURDAS, SEM PREVISÃO LEGAL E QUE INVIABILIZAM A PARTICIPAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. Como exemplo, podem ser citados: certificados técnicos emitidos por sociedades privadas, certificações de padrão ISO, notas fiscais, contratos celebrados com outras entidades, FIRMA RECONHECIDA PARA COMPROVAR A VERACIDADE DO CONTEÚDO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, catálogos dos produtos/serviços, certidão negativa de protestos, prova de o licitante possuir estabelecimento já instalado na localidade do órgão licitante, número mínimo de atestados de capacidade técnica, dentre outras.

ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS ACIMA LISTADAS SÃO ATÉ PASSÍVEIS DE SEREM EXIGIDAS EM LICITAÇÕES, MAS JAMAIS COMO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU CONDICIONANTES À PARTICIPAÇÃO. Usualmente, são inseridas na fase de proposta técnica para atribuição de pontuação ao licitante. Se a modalidade licitatória, no entanto, não admite fase técnica, tais exigências não podem nem mesmo ser requeridas aos participantes.”

A Lei de Licitações não trata em momento algum acerca de firma reconhecida para comprovação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes na fase de habilitação, de forma que **se a Lei não limitou não cabe ao intérprete criar condições não expressamente previstas.** Ademais, qual a razão ou justificativa existente na lei de licitações ou seus regulamentos que baseou a exigência burocrática de se requisitar que os atestados de capacidade técnica venham com as firmas reconhecidas em suas assinaturas? **QUAL DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTIGO, LEI, DECRETO) FUNDAMENTOU ISSO?**



Observe-se, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República⁴, o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O renomado autor Marçal Justen Filho⁵, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

“A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFERE AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE, AO DISCRIMINAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OPTAR PELA MAIOR SEGURANÇA POSSÍVEL. COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, A CONSTITUIÇÃO DETERMINA QUE O MÍNIMO DE SEGURANÇA CONFIGURA O MÁXIMO DE RESTRIÇÃO POSSÍVEL.[...] NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO.”

Pelo exposto, nota-se claramente que as exigências editalícias aqui impugnadas não coadunam com as disposições legais, devendo serem de plano excluídas, o que desde já se requer.

II.3. Critério de Julgamento de Propostas – Exclusivo Para Obras e Serviços de Engenharia

⁴ Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁵ Ob. cit. p. 337/338.



É importante ainda verificar que o item 6.13. estabeleceu para a classificação das propostas comerciais um critério destinado a licitações de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o qual não se aplica evidentemente ao presente certame:

“6.13. Quando solicitado pelo pregoeiro, a licitante vencedora deverá demonstrar viabilidade de execução das propostas de preço ofertadas na fase de lances verbais, COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO OBJETO CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA ALCANÇADA PELAS COTAÇÕES ORÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, NO QUE ALUDE O ART. 48, INCISO II DA LEI 8.666/93 QUE TRATA SOBRE PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos serviços são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

Veja-se, no entanto, que tal tipo de ponderação de inexecuibilidade de propostas está prevista no Parágrafo Primeiro do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 apenas para certames licitatórios pertinentes a obras e serviços de engenharia:

“§ 1º do art. 48 - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração.**”



Em suma, **tal critério é incabível no presente certame**, já que o objeto não versa sobre serviços e obras de engenharia, devendo por isso ser sumariamente excluído a bem da legalidade da licitação em tela.

II.4. – Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados – Prazo Máximo para Implantação e Serviços de Manutenção

Vale lembrar, por força do artigo 45 da Lei nº 8.666/93 e do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 (regulamento da modalidade Pregão), o julgamento proferido nas licitações públicas precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidos no edital:

*“Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

*“Art. 4º **A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**”*

No entanto, a despeito disso e apesar de prever em seu objeto (item 1.1.⁶) a prestação pelo futuro contratado dos serviços de manutenção dos softwares

⁶ 1. Constitui o objeto do presente Pregão, a prestação em serviços de locação, implantação, customização, e manutenção de solução integrada de gestão, organização e controle de tributos municipais em ambiente WEB, para



licitados, o edital contestado em momento algum disciplina quais serão as condições mínimas dessas atividades ou quais seriam os prazos de atendimento alusivo ao suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, modo (presencial, telefone, e-mail, etc).

Como se não bastasse, não foi determinado no ato convocatório o prazo máximo para implantação efetiva dos softwares licitados, existindo apenas a previsão, no item 16, de que **“os serviços deverão ser iniciados no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após a comprovação do recebimento da Ordem de Serviço ou nota de empenho pela Contratada, na Prefeitura Municipal de Marituba”**.

Dessa forma, há somente a previsão para início dos trabalhos, mas não para a finalização dos mesmos. **O edital chega a prever a existência de um cronograma de implantação e de um cronograma financeiro** (item 16.1.3. do Anexo I e Cláusula 9ª da Minuta de Contrato – Anexo VIII), no entanto, tais cronogramas não constam do conteúdo do instrumento convocatório revelando grave omissão e contradição de seu texto.

Como se sabe, tais condições acima relacionados deveriam estar necessariamente previstas no edital, sendo inadmissível deixar aos licitantes a tarefa de mensurarem em suas propostas o que melhor lhes aprouverem, até porque, de acordo

a prefeitura municipal de Marituba, com os seguintes módulos: módulo processo eletrônico, módulo domicílio tributário eletrônico, módulo gestão tributária, módulo fiscalização tributária, módulo fiscalização tributária através de dispositivos móveis (tablets e smartphones), módulo atendimento ao cidadão via internet, módulo nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e), com as seguintes fases de implantação: Análise do banco de dados do sistema de tributos, migração do banco de dados, treinamento dos servidores lotados, implantação do sistema, cuja empresa prestadora dos serviços será contratada por meio desta licitação em atendimento aos termos deste Edital e seus anexos.



com o item 6.4. do mesmo ato convocatório, o preço a ser inserido na proposta deve incluir todos esses custos (manutenção e implantação).

Da forma como o edital se encontra, caberá exclusivamente ao licitante, caso vencedor da disputa, apresentar, a forma com que irá prestar a manutenção das soluções informatizadas, bem como qual a será o prazo máximo para implantação das mesmas. Lamentavelmente, cada empresa participante decidirá de acordo com sua conveniência (e não de acordo com as necessidades da Prefeitura de Marituba) **qual será o prazo de implantação, como se dará manutenção, bem como o tempo de atendimento do suporte técnico, entre outras questões importantes.**

Em suma, as condições que deveriam ser determinadas pela Prefeitura em seu edital simplesmente ficarão a critério individual de cada licitante, colocando em risco o ente público, que ficará sem alternativa em cobrar o futuro contratado acerca de eventual definição que porventura discorde, e também os licitantes, já que a omissão de informações tão importantes causa insegurança que não deve existir em licitações públicas.

Se o contratado, posteriormente, definir que o suporte técnico atenderá chamadas, ainda que emergenciais, em até 10 (dez) ou 30 (trinta) dias a entidade municipal ficará nas mãos de seu fornecedor. Do mesmo modo, se definir que o prazo de implantação será feito em 180 dias não poderá arguir em contrário.

De outra face, como será possível aos licitantes ofertarem uma proposta financeira sem saber os critérios dos custos que compõem a execução do objeto licitado? Cada licitante definirá seu próprio critério?



De acordo com o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...]

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III- a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração, deverá:

c) **ESTABELECE**r os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DOS PRAZOS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA O FORNECIMENTO;** e”

Como já verificado, o edital em comento deixa de apresentar informações que deveriam estar disponibilizadas a todos os licitantes de modo padronizado. Enfim, a realização de manutenção consta expressamente do objeto licitado como dever do futuro contratado, porém, lamentavelmente, não foram delimitadas suas condições mínimas de prestação, questões estas fundamentais à formação dos preços a serem apresentados pelos interessados em participar da disputa licitatória. O mesmo se diga do prazo de implantação. A depender da extensão de tempo haverá a necessidade de utilização de maior ou menor logística para implantação.



Sem a referência de tais informações do objeto no edital, cada participante decidirá a melhor forma que lhe convier a implantação e a manutenção a serem ofertados, o que torna a fase de propostas financeiras algo surreal, já que os licitantes, não se encontrando norteados por regras objetivas, cotarão preços com base em diferentes referenciais e realidades.

Se a Prefeitura de Marituba deixar nas mãos do licitante escolher as condições de manutenção e o prazo de implantação máximo não poderá questioná-lo posteriormente quando da contratação, já que o edital, lei interna da disputa, não traz os requisitos mínimos de tais obrigações, ou seja, será obrigada a aceita-los na forma em que forem definidos pelo particular.

Da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma insuficiente e inadequada. Tais fatores omissos fatalmente acarretarão na frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões. Cumpre esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁷:

⁷ Licitação e Contrato Administrativo. 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.



"... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite."

Por essa razão, deve o edital contestado ser revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

II.5. – Ausência de Critérios Objetivos de Julgamento – Análise dos Softwares Licitados

O edital em tela não prevê em momento algum os critérios acerca da análise quanto ao cumprimento das dezenas de funcionalidades técnicas consideradas como obrigatórias aos softwares que serão ofertados pelos licitantes (Anexo I).

Note-se que tais descrições técnicas ocupam importante parte do edital e possuem complexidade considerável, revelando-se inviável a um leigo emitir qualquer parecer acerca do cumprimento delas por parte dos concorrentes. Basta iniciar a leitura do citado anexo para se perceber a complexidade das funcionalidades e a impossibilidade de não se realizar a verificação de atendimento antes de se declarar a empresa como vencedora da disputa.



Cite-se um exemplo, extraído do Anexo I algumas das dezenas de exigências obrigatórias listadas em nada menos que 15 (quinze) páginas:

“É necessário que A Solução Integrada de Gestão, Organização e Controle de Tributos Municipais em ambiente WEB possua o módulo de GESTÃO TRIBUTÁRIA. Este módulo visa possibilitar diversos tipos de lançamento e controlar, de forma segura, os tributos municipais, será disponibilizado aos usuários para acesso online e deverá possuir as seguintes funcionalidades:

6.1. Possibilitar diversos tipos de lançamento e controlar, de forma segura, os Tributos Municipais, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vi-vos, Taxa de Serviços Urbanos (Iluminação Pública, Coleta de Lixo, Limpeza Pública, Conservação de Vias, etc;

6.2. Realizar a integração de todos os módulos do sistema, permitindo um acesso rápido a todas as informações e serviços relacionados ao atendimento e emissão de relatórios;

6.3. Gerar na conta corrente do contribuinte, de forma consolidada, todos os lançamentos efetuados, com os respecti-vos valores, datas de vencimento e pagamento, mesmo aqueles advindos de exercícios anteriores, informando em que fase da cobrança o débito se enquadra (em cobrança ou em dívida ativa), permitindo a consulta parametrizada de extratos da posição financeira, destacando os acréscimos legais dos valores principais; ”

Ora, até um leigo percebe ser impossível a aferição de tais itens com base em uma declaração do licitante afirmando atender ao disposto acima. Inadmissível uma entidade pública declarar uma empresa vencedora de licitação onde os requisitos técnicos não foram devidamente comprovados. Lamentavelmente, é isso que o edital determina;



“8.5. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas às propostas, exclusivamente pelo critério de menor preço, o (a) Pregoeiro (a) examinará a aceitabilidade da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito.

8.6. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital e seus Anexos, será declarado pelo (a) Pregoeiro (a) o licitante vencedor, este por sua vez deverá apresentar o (a) Pregoeiro (a), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento deste pregão, a proposta escrita de preços contemplando o lance final ofertado.”

Enfim, o exame da aceitabilidade da primeira classificada da fase de lances será feito em sessão pública. Em suma, ainda que venha a ser feita uma análise de certificação técnica de atendimento da solução tecnológica proposta, faltam no edital os critérios de tal aferição, revelando-se assim um julgamento onde existem regras sigilosas, o que é terminantemente proibido por lei.

Muitos alegam que neste caso a empresa vencedora poderá ser punida quando da execução do contrato, caso realize instalação inadequada ou quando constatada a inadequação do software ofertado. Contudo, não se deve ignorar que tal descumprimento levará a entidade pública a ficar sem sistemas informatizados, enfrentando, por consequência, o caos em sua gestão.

Diante disso, percebe-se com clareza a ausência dos critérios de julgamento objetivos sobre o procedimento que regerá a análise de conformidade aos quesitos técnicos dispostos no Anexo I do edital. **Se haverá realmente uma análise técnica dos sistemas ofertados, os critérios de tal avaliação precisam estar antecipadamente previstos e divulgados a todos os concorrentes e interessados.**



Caso não haja essa análise, essa Prefeitura adquirirá sistemas complexos sem sequer fazer uma avaliação do produto que será instalado em suas dependências, o que beiraria à irresponsabilidade, ainda mais considerando-se a importância de tal objeto no controle das ações dessa entidade.

Enfim, tais critérios de julgamento não podem ser escolhidos subjetivamente pelo Pregoeiro apenas após a abertura do certame. Acerca da matéria, cabe destacar o voto do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Robson Marinho, que aborda o aspecto mais amplo do estabelecimento de critérios de julgamento das propostas:

"(...) OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL (SUBITEM 5.4.2). OBVIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE A NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 - Exame prévio de edital - <http://www.tce.sp.gov.br/>)

Seguindo a jurisprudência do TCE-SP, veja-se também o já transcrito voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra Edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em nota deste parecer, em resumo, nos seguintes termos:



"(...) DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, À VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES." (GRIFAMOS). (TC 022245/026/10 e TC 000656/008/10, de 28 de julho de 2010).

Diante disso, devem tais critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado ser definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, na forma em que ora requerida, evitando-se assim a contrariedade aos princípios da Legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Pede deferimento.

Marituba, 22 de maio de 2017.

GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Tomaz de Aquino Rodrigues Freitas

Diretor Regional

CPF: 039.279.542-68 Identidade: 2863020 SSP/PA

Fone (091) 98405-1864 | (081) 3878-1700

E-mail: tomaz.freitas@govbr.com.br



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2017/024150-5
JUCERJA

19 Jan 2017 12:08
Guia: 102202738

3330032037-7 AIOB: 501
GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
05 HASH: 1177102115050
Cumprir a exigência no Junta = Calculado: 551,00 Pago: 21,00
Mesmo local de anuidade. GNRC = Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT.ARD.: 0000298706 29/11/2016 120,007

NIRE (na sexta ou da 1ª vez, quando a única da empresa UF)	CODIGO DA NATUREZA JURIDICA	Nº DE MAT. AUXILIAR
333 00320377	205-4 (Vide Tabela 1)	

1º REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
(na empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 333 0032037-7
Protocolo: 00-2017/024150-5 - 19/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM E DATA ABAIXO, 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO

00002998967
DATA: 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

ITO
Reúnia Geral Extraordinária para a de sede para outra UF

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Marcos Ferreira C.O. Lima
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de contato: (49) 3026-0000

Saquarima
Local
02.01.2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL.

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em ordem. A decisão.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publicar-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publicar-se.

23.01.2017
Data

[Assinatura]
Presidente da Junta

[Assinatura]
Vogal

[Assinatura]
Vogal

OBSERVAÇÕES:

[Assinatura]
Claudio da Cunha Valle
Vogal-JUCERJA
Id. Funcional: 5080833-9

FORTAN CIVILICA

REF: 311 AUTORIZAÇÃO ABIGRAF Nº 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA0A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 33300320377

CNPJ: 00.165.960/0001-01

ATA DA 36ª. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias de dezembro de 2016, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Saquarema – RJ, sito na Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento, Spazio Office, Centro, CEP 28.990-000, com a presença dos acionistas que representam 100% do capital social com direito a voto, conforme se constata no livro próprio às fls. 19, onde os mesmos, por unanimidade, dispensaram as formalidades de convocação previstas nos artigos 123 e 124 da Lei 6.404/76, declarando, ambos, terem tomado ciência da assembleia com 08 dias de antecedência, sob a Presidência do Sr. Roberto José Figueira Coelho, secretariado pelo Sr. André Burlamaqui, sob a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do artigo 2º do estatuto social, em razão da decisão de mudança do endereço da sede social da companhia, tomada na 22ª Reunião do Conselho de Administração; 2) Consolidação do estatuto social. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) Aprovada a alteração do caput do artigo 2º do estatuto social, tendo em vista a decisão da 22ª Reunião do Conselho de Administração, que aprovou a mudança da sede social da companhia, passando da Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento – Spazio Office, Centro, Saquarema – RJ; CEP 28.990-000, para a Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001, Blumenau - SC, passando o caput do artigo a ter a seguinte redação: Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001; 2) Autorizado o departamento administrativo a tomar as providências cabíveis para a regularização dessas decisões; 3) Com essas alterações, aprova-se a consolidação do estatuto social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º – A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado denominada GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, fundada em 1º de setembro de 1994.

Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001;

Parágrafo único - A Companhia poderá, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social, abrir e extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, e nomear representantes ou agentes, obedecidas as prescrições legais.

Artigo 3º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

TABELIÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DC382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4

Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

007

CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

Artigo 4º – A Companhia tem por objeto social:

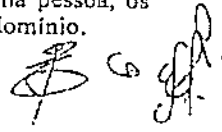
- a) Desenvolvimento de sistemas e programas para computador customizáveis e não customizáveis, bem como sua comercialização;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão pública, incluindo o planejamento estratégico, planos diretores e urbanos de cidades, visando a modernização administrativa e fiscal, relacionados à tecnologia da informação;
- c) Elaboração e execução projetos e serviços de segurança digital relacionado à tecnologia da informação;
- d) Disponibilização de infraestrutura e centros de tecnologia de informação e comunicação para terceiros (outsourcing);
- e) Prestação de serviços de hospedagem e colocação em Data Center;
- f) Elaboração e execução de projetos de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), inclusive digitalização;
- g) Prestação de serviços de Call Center;
- h) Prestação de serviços de informática e processamento de dados;
- i) Treinamento e capacitação na área de informática;
- j) Prestação de serviços de geoprocessamento de dados e imagens, cartografia e topografia, compreendendo o estudo, o levantamento, escanerização, vetorização, digitalização e informações geográficas, bem como a comercialização de imagens e sensoriamento remoto;
- k) Prestação de serviços de aerofotogrametria;
- l) Prestação de serviços de assistência técnica e locação de equipamentos de informática, escritório e comunicação;
- m) Serviços de editoração de livros didáticos, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- n) Desenvolvimento de sistemas ou aplicativos educacionais customizáveis ou não customizáveis, bem como sua comercialização, distribuição e revenda;
- o) Formação pós-graduada de caráter profissional;
- p) Treinamento, capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial, realização de cursos, palestras, eventos educacionais e culturais e outras atividades relacionadas ao ensino presencial e à distância; e
- q) Participação em outras sociedades.

Parágrafo Único - As atividades das filiais da companhia são exclusivas de licenciamento de programas de computador customizáveis, limitando-se ao serviço de cessão de direitos dos mesmos.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais), representado por 3.240.000 (três milhões duzentos e quarenta mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.


14 TABELÃO

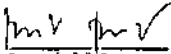
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 115BB068E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A8E23C25BF5A8F0BF510DD882BF0A7519D4

Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017


Bernardo F.S. Barwanger
Secretário Geral

Obt



Parágrafo Segundo – Cada ação ordinária confere ao seu proprietário o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Parágrafo Quarto – Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia, em nome de seus titulares.

Parágrafo Quinto – Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida nos livros de registro e transferência de ações, se levada a efeito em violação ao Acordo de Acionistas arquivado na sede social da Companhia, se houver.

Parágrafo Sexto – É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

Artigo 6º – O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o valor patrimonial líquido.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º – Os órgãos permanentes da administração da Companhia são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com os poderes e prerrogativas conferidos neste Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação societária aplicável.

Parágrafo Primeiro – Os administradores da Companhia serão dispensados de prestar garantia de gestão.

Parágrafo Segundo – A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração deliberar acerca da respectiva distribuição.

Parágrafo Terceiro – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo de posse lavrado nos livros de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º – A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem, ou nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.

11 TABELIAO

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002989967 - 23/01/2017

22/10

Parágrafo Único – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.



Artigo 9º – Compete ao Conselho de Administração a convocação das Assembleias Gerais, por escrito, com observância da antecedência mínima de 8 (oito) dias da data de realização da Assembleia Geral e, à falta de quórum de instalação, em segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma da lei, observada a legislação aplicável para os demais casos de convocação.

512800

Parágrafo Primeiro – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital votante da Companhia e, em segunda convocação, instalar-se-ão com qualquer número de acionistas presentes.

Artigo 10º – O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração. Em sua ausência, será designado por aclamação dentre os acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos Conselheiros para atuar como Secretário.

Artigo 11º – Salvo nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco, e observado, quando for o caso, o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Artigo 12º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei.

Artigo 13º – Sem prejuízo das demais competências previstas em lei e nesse Estatuto Social, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto correspondente a 70% (setenta por cento) do capital votante da Companhia:

- (a) Tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como sobre a destinação do saldo do lucro líquido do período;
- (b) Emissão de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição ou quaisquer títulos ou direitos conversíveis em ações, bem como a criação de nova classe de ações ou modificação das características das classes já existentes;
- (c) Resgate, amortização ou reembolso de ações pela Companhia, bem como compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (d) Implementação de quaisquer planos de opção de compra de ações da Companhia para os seus empregados;
- (e) Participação em grupos de empresas, bem como sobre operações de incorporação, fusão, transformação, cisão, incorporação de ações ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia, incluindo a incorporação de outras empresas pela Companhia;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Republinter Empre
1ª TABELA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E06CD0D7D0B0DCD382DA9A8E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A781904
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

[Handwritten signature]
Bernardo F.S. Berninger
Secretário Geral



- (f) Autorização aos administradores da Companhia para (a) declarar falência, dissolução e/ou liquidação; (b) liquidar a Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e aprovar suas contas; e (c) ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- (g) Abertura ou fechamento do capital social da Companhia;
- (h) Declaração de dividendos obrigatórios e aprovação para o pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares à conta de lucros apurados em balanço trimestral, se assim for proposto pelo Conselho de Administração; e
- (i) Celebração, alteração, modificação ou rescisão, pela Companhia, de qualquer contrato celebrado com seus acionistas ou qualquer afiliada.

CAPÍTULO VI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14º – A Companhia terá um Conselho de Administração composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, nos termos previstos neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, se houver.

Parágrafo Primeiro – A indicação, pelos acionistas, dos membros do Conselho de Administração, obedecerá ao disposto na lei, neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas, se houver.

Parágrafo Segundo – Um dos membros eleitos será designado, pelos acionistas, como Presidente do Conselho de Administração.

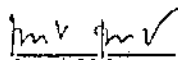
Artigo 15º – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social da Companhia, nas datas e horários estabelecidos pelo Conselho de Administração, salvo se de outra forma for ajustado por todos os Conselheiros.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer outro Conselheiro, mediante notificação, por escrito e com comprovante de recebimento, enviadas aos demais membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias a instruir os Conselheiros a respeito das matérias.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que indicará como secretário um dos membros presentes ou qualquer outra pessoa, sujeito ao consentimento prévio dos demais Conselheiros. O Presidente da reunião tomará todas as providências necessárias para fazer com que a ata da reunião seja escriturada no livro próprio da Companhia, assinada pelos Conselheiros presentes e, conforme disposto no artigo 142, § 1º da Lei 6.404/76, providenciada sua publicação e arquivamento no registro do comércio.

Parágrafo Terceiro – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros. Havendo 2 (duas) convocações em dias diferentes e não se instalando o Conselho de Administração, por falta de quórum, o assunto da pauta deverá ser deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

1ª TABELAÇÃO


Bernardo F. S. Paranhos
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

06/11

Parágrafo Quarto – Somente os Conselheiros terão o direito de estarem presentes às reuniões do Conselho de Administração, a não ser que de outra forma acordado pela maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Quinto – Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

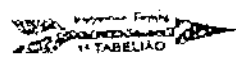
Parágrafo Sexto – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo 16º – O Conselho de Administração é órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social, deliberar acerca das seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto favorável de 3 (três) Conselheiros:

- (a) Aprovação do orçamento anual da Companhia;
- (b) A menos que incluído no Orçamento Anual, a concessão ou obtenção de empréstimo a qualquer título pela Companhia ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (c) A menos que incluído no Orçamento Anual, e com exceção aos contratos e acordos mencionados no item anterior, a execução pela Companhia de qualquer contrato ou acordo que submeta a Companhia a obrigações, ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) Aprovação de gravames de ações ou ativos da Companhia;
- (e) Implementação de quaisquer decisões de investimento pela Companhia em sociedades ou em projetos de interesse da Companhia;
- (f) Escolha e destituição de auditores independentes e assessoria jurídica;
- (g) Declaração de dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço trimestral;
- (h) Venda de ativos fixos da Companhia cujo valor contábil exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (i) Autorização de todas as despesas, a qualquer título, de qualquer natureza, não incluídas no Orçamento Anual, que excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (j) Celebração de qualquer acordo, contrato, compromisso ou transação com qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas, ou com acionistas de qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas; e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Bernardo F. S. Bernanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

100

(k) Instrução aos representantes da Companhia para participação em Assembleias Gerais ou reuniões de sociedades nas quais a Companhia detenha qualquer investimento ou participação.



Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração, observado o Programa de Integridade da Companhia, criará, instalará e designará os membros do Comitê de Compliance, o qual funcionará em caráter permanente e terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à organização empresarial, tendo independência, estrutura e autoridade na instância interna."

CAPÍTULO VII DIRETORIA

Artigo 17º - A Diretoria será composta por até 47 (quarenta e sete) diretores, sendo 20 (vinte) diretores executivos, um com a função de presidente, e até 27 (vinte e sete) diretores regionais.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros serão escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acionistas ou não, residentes no País, e eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida a destituição a qualquer tempo, bem como a reeleição.

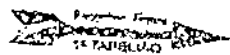
Parágrafo Segundo - Em caso de vacância de um cargo na Diretoria, o diretor presidente poderá indicar outro diretor eleito, que cumprirá o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá se reunir em até 15 (quinze) dias contados do evento e promover a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

Artigo 18º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A reunião da Diretoria Executiva se instala validamente, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros e delibera por maioria de votos dos presentes.

Artigo 19º - Compete à Diretoria Executiva a prática de todos e quaisquer atos relativos ao objeto social da Companhia e necessários ao funcionamento desta, exceto aqueles que, de acordo com este Estatuto Social, sejam acometidos a outro órgão.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998987 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

WAB

Parágrafo Primeiro - Em caráter meramente enunciativo e, portanto, não restritivo, compete aos membros da Diretoria Executiva, a prática dos seguintes atos:



- (a) Cuidar para que a lei e o Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas;
- (b) Apresentar anualmente o relatório de administração sobre os negócios da Companhia e os principais fatos administrativos do exercício encerrado, bem como o balanço e outras demonstrações financeiras;
- (c) Coordenar e supervisionar todas as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros envolvendo assuntos críticos relacionados aos negócios da Companhia;
- (d) Manter a coordenação permanente entre o Conselho de Administração e a Diretoria, bem como desempenhar quaisquer atribuições a serem definidas pelo Conselho de Administração;
- (e) Conduzir as negociações em quaisquer controvérsias ou disputas envolvendo a Companhia e terceiros conforme aprovado pelo Conselho de Administração;
- (f) Contratar e demitir empregados; e
- (g) Indicar procuradores para representar a Companhia.

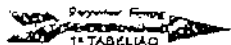
Artigo 20º - Compete, especificamente, a cada membro da Diretoria Regional, o exercício das seguintes atividades, subsidiária e complementarmente ao disposto na legislação aplicável e neste Estatuto Social:

- (a) Representar a Companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dentro do estado ou região onde esteja atuando, sendo vedada a constituição de advogados ou outros procuradores, salvo, com relação a estes últimos, os definidos na letra "d", do artigo 22;
- (b) Cuidar para que a lei e este Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas.

Artigo 21º - A Companhia será sempre representada de uma das seguintes formas:

- (a) Por 2 (dois) Diretores Executivos; e
- (b) Por um Diretor Executivo, em conjunto com um Diretor Regional ou com um procurador,
- (c) Por 2 (dois) procuradores com poderes específicos outorgados pela Companhia.

Handwritten signatures and initials



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

114

Artigo 22º – Qualquer Diretor, seja Executivo ou Regional, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

- (a) Endosso de cheques para depósito nas contas da Companhia;
- (b) Receber citações e intimações; e
- (c) Assinatura de correspondências de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia.
- (d) Representar a companhia em licitações e todos os seus procedimentos e, nesses casos, assinar todos os documentos af envolvidos, inclusive propostas, contratos, impugnações, nomear procuradores e substabelecer poderes, sempre dentro do estado ou região onde esteja atuando;



Artigo 23º – Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores da Companhia que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito.

CAPÍTULO VIII CONSELHO FISCAL

Artigo 24º – O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da lei, e será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento, mediante a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente por cada acionista.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Segundo – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25º – O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano calendário. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, a serem submetidas à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Parágrafo Único – As demonstrações financeiras referidas neste artigo deverão ser auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

TABELIAO

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

1310

Artigo 26º – O lucro líquido, verificado no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, após as deduções legais, terá a seguinte destinação:

- (a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social;
- (b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76 será distribuído como dividendo obrigatório; e
- (c) O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.



Artigo 27º – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

Parágrafo Segundo – Também, mediante deliberação do Conselho de Administração, os dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

Parágrafo Terceiro – Dividendos intermediários e intercalares deverão sempre ser creditados e considerados antecipação do dividendo obrigatório.

Artigo 28º – Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 29º – A Companhia será dissolvida ou entrará em liquidação nos termos da lei.

CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E LEI APLICÁVEL

Artigo 30º – Fica estabelecida a arbitragem para dirimir qualquer controvérsia, disputa ou litígio (doravante "Controvérsia") oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social ou ao Acordo de Acionistas, se houver, que não possam ser resolvidas por negociação.

Parágrafo Primeiro – A arbitragem será conduzida perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de conformidade com suas regras então em vigor.

Parágrafo Segundo – A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral.

1º Tabelião

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D080DCD382DA9A8E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

646

Artigo 31º - A lei a ser aplicada para esse Estatuto Social e para a resolução de Controvérsias oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social será a da República Federativa do Brasil.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

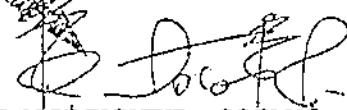
Artigo 32º - A Companhia e seus administradores deverão respeitar e cumprir as regras de governança aprovadas pelos acionistas, bem como os Acordos de Acionistas celebrados entre os acionistas da Companhia, desde que depositados em sua sede social ou que deles a Companhia tenha tomado conhecimento como parte interveniente.

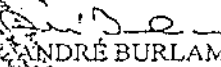
Artigo 33º - Os casos omissos neste Estatuto Social ou em Acordo de Acionistas, se houver, serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com os preceitos da Lei 6.404/76.

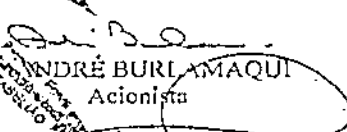
Artigo 34º - A Companhia disponibilizará aos acionistas, acesso aos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programa de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão.

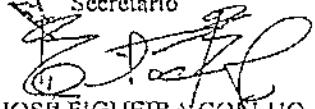
Artigo 35º - Em caso de abertura de capital, a Companhia deverá aderir a seguimento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa.

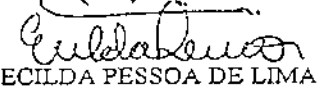
Terminado os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida e foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião de assembleia geral, fls. 01 a 1.


ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO
Presidente do Conselho de Administração


ANDRÉ BURLAMAQUI
Secretário


ANDRÉ BURLAMAQUI
Acionista


ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO
Acionista


ECILDA PESSOA DE LIMA
Acionista

1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA

Escritório
Praça de Vitor Pereira, nº 21
Cidade Postal 101 - Funchal, 317 3341-1200
8500-011 - BLENQUEL, SANTA CATARINA
www.notariopmg.com.br
Horário de atendimento: P: 9h às 18h; R: 9h às 18h

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
ECILDA PESSOA DE LIMA.....
do que dou fé.
Em testemunho, em de de 2017.
Blumenau
Emol: 0,00
Selo Digital de Fidejussão: EOK2H064-12AN-ECK8UT-PAWA
MCKP-075-Just
Confira os dados do ato em: www.veio.150e.jus.br

1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA

Escritório
Praça de Vitor Pereira, nº 21
Cidade Postal 101 - Funchal, 317 3341-1200
8500-011 - BLENQUEL, SANTA CATARINA
www.notariopmg.com.br
Horário de atendimento: P: 9h às 18h; R: 9h às 18h

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO.....
ANDRÉ BURLAMAQUI.....
do que dou fé.
Em testemunho, em de de 2017.
Blumenau
Emol: 0,00
Selo Digital de Fidejussão: EOK2H064-12AN-ECK8UT-PAWA
MCKP-075-Just
Confira os dados do ato em: www.veio.150e.jus.br

1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA

Escritório
Praça de Vitor Pereira, nº 21
Cidade Postal 101 - Funchal, 317 3341-1200
8500-011 - BLENQUEL, SANTA CATARINA
www.notariopmg.com.br
Horário de atendimento: P: 9h às 18h; R: 9h às 18h

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO.....
ANDRÉ BURLAMAQUI.....
do que dou fé.
Em testemunho, em de de 2017.
Blumenau
Emol: 0,00
Selo Digital de Fidejussão: EOK2H064-12AN-ECK8UT-PAWA
MCKP-075-Just
Confira os dados do ato em: www.veio.150e.jus.br

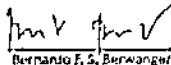
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.


Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4

Arquivamento: 00002898967 - 23/01/2017


Bernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/02/2017 SOB Nº: 20170211789
Protocolo: 17/021178-9, DE 30/01/2017

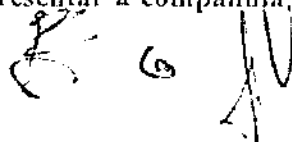
Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


ROBERTA WEBER
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 42300044831
CNPJ: 00.165.960/0001-01

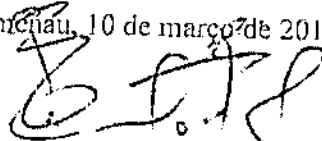
ATA DA 25ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


DATA, HORÁRIO E LOCAL: 10 de março de 2017, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Aprovação da mudança do endereço das filiais na cidade de Curitiba (PR) e Belo Horizonte (MG); (2) Eleição da diretoria; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Aprovada a mudança de endereço das filiais da companhia na cidade de Curitiba – PR, inscrita no CNPJ 00.165.960/0024-06 e registrada na JUCEPAR sob o NIRE 41901166590, passando da Rua Comendador Araújo, 143, Conjunto 31, Centro, CEP 80420-000, para a Rua Marechal Deodoro, nº 630, Conjunto 803, Centro Comercial Itália, Centro, CEP 80010-010; Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ 00.165.960/0017-79 e registrada na JUCEMG sob o NIRE 31902021651, passando da Rua Artur Itabirano, nº 503, bairro São José, CEP 31275-020, para a Avenida Del Rey, nº 111, sala 705 e 706, bairro Caiçaras, CEP 30775-240; 2) Eleitos, por unanimidade de votos, todos com mandato de 01/05/2017 até 30/04/2020, os seguintes diretores executivos: para o cargo de diretor administrativo e financeiro, o Sr. ANDRÉ BURLAMAQUI, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99; para os cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing, o Sr. JEFERSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua João Gomes da Nóbrega, 350, apto 1407, bairro Vila Nova, CEP 89035-450, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; para os cargos de diretor jurídico e diretor de desenvolvimento humano e organizacional, o Sr. MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, CEP 89035-360, em Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFP-RJ e do CPF 797.574.807-20; para o cargo de diretora de produto, a Sra. VIRGÍNIA KAYSER DA SILVA, brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Bolívar, 170, apto 101, Bairro Copacabana, CEP: 22061-020, Rio de Janeiro – RJ, portadora da cédula de identidade nº 007.422.105-2, expedida pela SSP-RJ, inscrita no CPF sob nº 025.335.907-46; e os seguintes diretores regionais: o Sr. SILVIO LUIS STROZZI, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, natural de Erechim – RS, bacharel em administração de empresas, residente na Av. Gueder, 1.170, casa 62, bairro Aclimação, Maringá-PR, CEP 87050-390, portador da cédula de identidade nº 3.251.574-6, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.200.089-04, para representar a companhia.

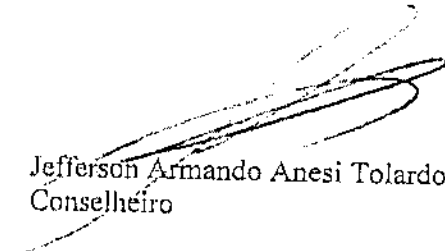


nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais; o Sr. ROBERLEI CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz – SP, bacharel em ciências da computação, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, para representar a companhia no estado de São Paulo; e o Sr. TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, natural de Belém – PA, administrador de empresas, residente na Rodovia Mário Covas, 1426, casa 40, bairro Coqueiro, Ananindeua – PA, CEP 67013-185, portador da cédula de identidade nº 2.863.020, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 039.279.542-68, para representar a companhia nos estados que compõem a região norte e nordeste do país; 3) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); 4) Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; 5) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 30v a 31v.

Blumchau, 10 de março de 2017.


Roberto José Figueira Coelho
Conselheiro - Presidente


André Burlamaqui
Conselheiro


Jefferson Armando Anesi Tolardo
Conselheiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/04/2017 SOB Nº: 20170460878
Protocolo: 17/046087-8, DE 31/03/2017

Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2863020

DATA DE EXPEDIÇÃO 18/10/2010

NOME TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS

FLUACÃO REITAS

LEONARDO BEZERRA DE FREITAS

ARACI RODRIGUES DE FREITAS

NATURALIDADE

BELEM PA

DOC ORIGEM C. CASAMEN-1 DE BELEM PA

NUM: 3301 LIV: 28 FOL: 44V

CPF 039279542-68 DT: 01/09/21 34266-7

PARA

Assinatura do titular

LEI Nº 7.160 DE 19/08/03

501


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Tomaz de A. N. de Freitas

CARTeira DE IDENTIDADE